

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
JMS

Processo nr. 10280/001.438/91-99

Sessão de : 21 de outubro de 1994 ACORDAO Nr. 103-15.585

Recurso nr: 84.061 - PIS/FATURAMENTO - EX: 1988

Recorrente : VIAÇÃO FORTE LTDA

Recorrida : DRF EM BELEM - PA

PIS/FATURAMENTO - É procedente a exigência da contribuição mensal ao PIS, uma vez constatado que a empresa deixou de efetuar o seu recolhimento.

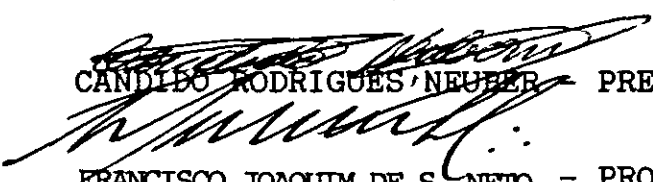
O Colegiado Administrativo não possui competência legal para apreciar a constitucionalidade das leis vindas a lume pelo processo legislativo então vigente, atribuição reservada ao Poder Judiciário.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VIAÇÃO FORTE LTDA.**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM: FRANCISCO JOAQUIM DE S. NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 MAI 1995

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Sonia Nacinovic e Victor Luis de Salles Freire. Ausentes os Conselheiros: Edvaldo Pereira de Brito e Clóvis Armando Lemos Carneiro.



Processo nr. 10280/001.438/91-99

Recurso nr: 84.061

Acórdão nr: 103-15.585

Recorrente : VIAÇÃO FORTE LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de exigência de contribuição PIS/FATURAMENTO, exercício financeiro de 1989, no valor de CR\$ 1.441.184,03, mais os consectários legais, com fulcro na Lei Complementar nr. 07/70, Lei Complementar nr. 17/73 e Decretos-leis nr. 2.445/88 e 2.449/88, por falta de recolhimento do PIS - Receita Operacional, nos meses de julho a dezembro de 1988, conforme descrito no auto de infração de fls. 02/06.

Cientificada em 25.02.91, fls. 02, a contribuinte impugnou a exigência em 26.03.91, fls. 08/15, comum a todos os processos contra ela instaurados na mesma ação fiscal. Argumentou, em resumo, que pela inexistência de omissão de receita improcedem por completo a exigência da contribuição ao PIS/FATURAMENTO.

Informação fiscal, fls. 16, opina por solução consentânea com a do processo principal, o de nr. 10280/001.437/91-26.

Decisão de primeira instância, fls. 20/21, julgou procedente o lançamento, sob o fundamento de que a empresa não comprovou o cumprimento da exigência relativa aos meses, a partir de julho/88.

Cientificada em 14.01.92, fls. 27, a contribuinte, irresignada, interpôs recurso voluntário em 13.02.92, fls. 29/30, argumentando, em resumo, que mantida a autuação no auto matriz, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, neste processo decorrente; roga seja reformada a decisão singular pelas mesmas razões expendidas na impugnação e no recurso voluntário interposto naquele processo, cópia do recurso às fls. 32/41; afora a



Processo nr. 10280/001.438/91-99

Acórdão nr: 103-15.585

inconstitucionalidade da exigência no próprio exercício de 1988, a devida deveria ser calculada pelos levantamentos apresentados : declaração de renda, nunca pelos levantamentos aleatórios imaginados pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de Belém, nos quais se baseou o Fisco.

E o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'Z' or a similar symbol, located below the text 'E o relatório.'

Processo nr. 10280/001.438/91-99

ACORDAO Nr. 103-15.585

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

Inicialmente, anoto que este Colegiado Administrativo não tem competência legal para apreciar a constitucionalidade, ou não das leis regularmente editadas e vigentes, atribuição reservada ao Poder Judiciário.

A contribuinte, tanto na impugnação como no seu recurso voluntário defendeu-se no presente processo evocando o princípio da decorrência.

Entretanto, dos elementos presentes nos autos, fica evidente tratar-se de processo autônomo, para exigência da contribuição ao PIS/FATURAMENTO não recolhida, referente aos meses de julho a dezembro de 1988, conforme descrito no auto de infração, fls. 06.

Este aspecto voltou a ser ressaltado pela autuante na informação fiscal, fls. 16, in verbis.

"..., estando o contribuinte inadimplente nessa obrigação, visto que no curso da ação fiscal não comprovou os recolhimentos nos meses de julho a dezembro/88."

A decisão de primeira instância, às fls. 21, também confirmou não se tratar de processo decorrente, in verbis:

"Sendo obrigatório o recolhimento do PIS/Receita Operacional a partir de julho/88, por imposição legal, e não tendo a impugnante comprovado, com a apresentação dos DARFs respectivos o cumprimento dessa exigência, torna-se ela inadimplente, louvando-se a autuante, nesse fato, para levantar o crédito tributário devido.

Desse modo, o auto de infração que se discute é procedente, independente da decisão dada ao processo nr. 10280/001.437/91-26, referente ao auto de infração de



Processo nr. 10280/001.438/91-99

:CORDAO Nr. 103-15.585

IRPJ, lavrado pela mesma autuante, tendo em vista que o mesmo é não decorrente do mencionado auto de IRPJ."

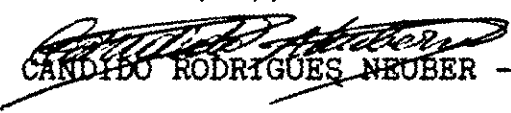
A recorrente argumentou ainda que, se devida a contribuição deveria tomar por base os valores constantes da sua declaração de rendimentos e não os valores informados pela EMTU/BEL, porém nada demonstrou a respeito, como exemplo a composição desses valores, mês a mês; parcelas eventualmente recolhidas. Limitou-se a alegar.

A exigência da contribuição ao PIS, ora discutida tem sua previsão legal nas Leis Complementares nrs. 07/70 e 17/73 e no artigo 10., inciso V, parágrafo 2o. do Decreto-lei nr. 2.445/88.

Desse modo, evidenciado não se tratar de exigência decorrente, mas de exigência de contribuição mensal ao PIS, não recolhida, a decisão a quo deve ser prestigiada, mesmo que o recurso voluntário nr. 101.443, interposto no processo nr. 10280/001.437/91-26, relativo ao IRPJ, denominado processo matriz pela recorrente, tenha sido provido por esta Câmara, conforme Acórdão nr. 103-13.459, de 27.01.93, que teve por relator o ex-Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

Por estas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 21 de outubro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

